LEI Nº 4.129, DE 24 DE JULHO DE 2025

Cria o Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial (CMPIR) e o Fundo Municipal de Promoção de Igualdade Racial do Município de Chopinzinho, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 048/2025, de autoria do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Chopinzinho, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (CMPIR) e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial (FMPPIR).

Capítulo II
Do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial

Art. 2º O CMPIR tem por finalidade propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, à superação do racismo estrutural e institucional, e à valorização da diversidade étnico-racial no município, sendo um espaço permanente de participação social, composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único. São competências do CMPIR:

I - Contribuir para a formulação de políticas públicas que assegurem os direitos da população negra, indígena, quilombola e de outros grupos étnico-raciais historicamente discriminados;

II - Promover o enfrentamento de todas as formas de racismo, preconceito, intolerância e discriminação racial;

III - Fomentar a equidade racial nas áreas de educação, saúde, cultura, trabalho, segurança, moradia e direitos humanos;

IV - Acompanhar a implementação de ações afirmativas e de reparação social;

V - Estimular a articulação entre órgãos governamentais, entidades civis e a comunidade para fortalecer a cidadania e a justiça racial;

VI - Atuar como instância de controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas de igualdade racial no território municipal.

Art. 3º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial é integrado por 8(oito) conselheiros titulares, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público e 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil organizada, e 8 (oito) suplentes na mesma configuração, os quais serão nomeados e empossados por meio de Decreto do Poder Executivo, com a seguinte composição:

§1º Representantes do Poder Público:

I - um integrante do Departamento da Cultura, com formação ou atuação em políticas culturais, e um suplente;

II - um integrante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos com atuação em políticas sociais, e um suplente;

III - um integrante da Secretaria da Educação, com formação em educação para as relações étnico-raciais, e um suplente;

IV - um integrante da Secretaria da Saúde, com atuação em políticas de saúde para a população negra, e um suplente.

§2º Representantes da sociedade civil organizada:

I) um integrante do Movimento Negro, com experiência em questões de igualdade racial, e um suplente;

II- um integrante representante da cultura indígena; e um suplente

III - um integrante da APAE como representante dos PCDs negros e indígenas e os demais; e um suplente;

IV - um integrante do Movimento das Mulheres Negras, com atuação nas questões de gênero e igualdade racial, e um suplente.

§3º O Conselho reunir-se-á ordinariamente bimestralmente e, extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

§4º As reuniões do Conselho terão caráter deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, cabendo aos conselheiros a apreciação dos projetos apresentados.

§5º A participação das entidades de classe será efetivada por meio do envio de pareceres prévios acerca dos projetos discutidos pelo Conselho.

§6º As reuniões do Conselho serão abertas à participação de qualquer interessado, sendo garantido o direito à palavra.

§7º Todas as reuniões serão registradas em um Livro Ata, que será assinado por todos os presentes e lida na reunião seguinte.

Art. 4º O CMPIR é órgão consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos, com atuação autônoma e composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

§1º A participação no Conselho é considerada serviço de relevante interesse público, não remunerada.

§2º Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. A ausência injustificada em 2 (duas) reuniões ordinárias poderá acarretar substituição, mediante decisão do plenário do CMPIR.

§3º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CMPIR, respeitada a legislação vigente.

§4º Propostas de alteração desta Lei poderão ser apresentadas por qualquer membro do CMPIR, devendo ser aprovadas por maioria simples em reunião extraordinária convocada para esse fim.

§5º O CMPIR deverá zelar pelos princípios da igualdade racial, justiça social, inclusão e respeito à diversidade étnico-racial, atuando de forma transparente, democrática e participativa.

§6º O Regimento Interno do CMPIR deverá ser aprovado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º O município de Chopinzinho instituirá o Plano Municipal para a Promoção da Igualdade Racial, garantindo a participação da sociedade civil na elaboração e acompanhamento do plano, de forma a assegurar a efetividade das políticas públicas de igualdade racial.

Capítulo III
Do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial (FMPPIR), vinculado à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos, destinado a financiar programas, projetos e ações que promovam a igualdade racial no Município.

Art. 7º Constituem recursos do FMPPIR:

I - a dotação a ele consignada no orçamento do Município, em rubrica orçamentária específica;

II - recursos provenientes do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONSEPIR);

III - recursos provenientes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR);

IV - recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR);

V - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, incluindo as doações de entidades privadas, organizações não governamentais, nacional ou internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VII - outros recursos que forem destinados pela Administração Pública Direta e Indireta;

VIII - recursos provenientes de fundos sociais de empresas estatais.

§1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados em conta especial e independente, a ser aberta e mantida em banco oficial no Município, garantindo a transparência na alocação e execução dos recursos.

§2º A aplicação de recursos dependerá sempre da existência de disponibilidade financeira, conforme a programação definida pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, garantindo que os recursos sejam aplicados de acordo com o plano de ação da política de igualdade racial, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 12.288/2010.

Art. 8º A aplicação dos recursos do FMPPIR observará os seguintes critérios:

I - transparência, legalidade e eficiência;

II - atendimento às diretrizes aprovadas pelo CMPIR;

III - priorização de ações afirmativas voltadas a populações vulnerabilizadas racialmente.

Art. 9º A gestão financeira do FMPPIR será exercida pela Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos, sendo este o ordenador de despesas, cabendo-lhe:

I - a prática de todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados aos sistemas de planejamento financeiro e administração geral, conforme as diretrizes da Lei nº 12.288/2010 e as políticas públicas de ação afirmativa estabelecidas no art. 56;

II - o controle e contabilidade do Fundo, conforme previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR;

III - emitir notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, de acordo com a legislação vigente;

IV - obter da Secretaria Municipal de Administração e Finanças os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de Patrimônio do Município, o controle da alienação dos bens patrimoniais que se constituição em receito da Fundo;

VI - encaminhar ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial relatórios de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo, e, quando solicitado, a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, conforme demonstrativos emitidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII - receber, examinar, acompanhar, instruir, tramitar e processar as prestações de contas do Fundo;

VIII - elaborar, apresentar e dar publicidade ao relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Prefeito, aos representantes dos demais Poderes e à Sociedade Civil, conforme as diretrizes de transparência e controle social.

Art. 10 Compete ao Titular da Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos:

I - a função de ordenador de despesa, garantindo a execução dos recursos do Fundo conforme o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial;

II - autorizar a prática dos atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável, e conforme as diretrizes da Lei nº 12.288/2010, que assegura a implementação das ações afirmativas nas áreas de educação, emprego, moradia e outras;

IV - autorizar as notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, para garantir a alocação eficiente dos recursos destinados à promoção da igualdade racial.

Art. 11. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte, garantindo a continuidade das ações de promoção da igualdade racial e o uso eficiente dos recursos públicos.

Capítulo IV
Disposições Finais

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.649, de 01 de setembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 24 DE JULHO DE 2025.

ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – **AMP**
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO nº 3349 de 29/07/2025